



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600

LEI MUNICIPAL Nº 1.024, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

- dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências.-

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Ramon Álvaro Velasquez.

Artigo 1º - A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - Todo e qualquer estabelecimento, que comercialize ou consuma óleos lubrificantes, é obrigado a manter e oferecer aos clientes e consumidores local próprio para que sejam depositados os óleos lubrificantes servidos.

Artigo 3º - Os óleos lubrificantes servidos serão repassados às refinadoras do produto em volume igual ou superior ao comercializado ou consumido no estabelecimento.

Parágrafo Único - Os repasses de que trata o "caput" deste artigo, só poderão ser feitos a refinadoras credenciadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, devendo permanecer no estabelecimento as notas fiscais da operação pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 4º - A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido, e, ou a falta de comprovação da entrega do óleo servido, conforme previsto nos artigos 2º e 3º e seu parágrafo único, sujeitará o infrator a multa igual a 2.000 (duas mil) UFIR's e sua reincidência em dobro.

§ 1º - O consumidor final, flagrado contaminando o meio ambiente com óleo servido será multado em 25% do valor previsto no "caput" deste artigo.

Segue fls. 02..





Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600

FLS. 02..

LEI MUNICIPAL Nº 1015, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997

desta lei.

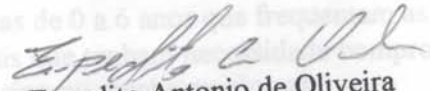
§ 2º - Qualquer cidadão é apto a fazer denúncia do descumprimento

de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação que não excluirá a competência de outros órgãos sobre a matéria.

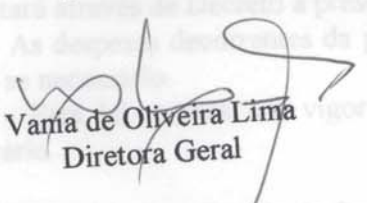
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 09 de dezembro de 1997 - 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Vereador Expedito Antonio de Oliveira
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara, na mesma data.


Vania de Oliveira Lima
Diretora Geral

Proc. n.º 865/97 = CM.
d.a.c./495;496.


Vereador Expedito Antonio de Oliveira
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara, na mesma data.


Vania de Oliveira Lima
Diretora Geral

Proc. n.º 1119/97 = CM/Ma/497

